Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 585/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5456/2010
PROTOCOLO	: 987936
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 150/2010
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO	: SECRETARIO MUNICIPAL
INTERESSADO	: A.L. DOS SANTOS & CIA LTDA.
OBJETO	: EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONFORMAÇÃO, MANUTENÇÃO E NIVELAMENTO DA ÁREA DE ATERRO DE ENTULHO
VALOR	: R$ 7.436.144,80
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – RECONFORMAÇÃO DE ATERRO DE ENTULHO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular quando observadas as disposições legais, bem como é regular a execução financeira quando comprovado o correto processamento da despesa e verificado o cumprimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 150/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, na gestão do Sr. João Antônio de Marco, e a Empresa A. L. dos Santos & Cia. Ltda., e dar quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 150/2010 (fls. 4/12).

O objeto do contrato é a execução de obras de reconformação, manutenção e nivelamento dos aterros situados no bairro Indubrasil, Jardim Noroeste e bairro Santa Felicidade em Campo Grande/MS, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 4)

O Contrato em tela teve o exame da sua primeira etapa considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN -00873/2011 (fls. 434/436).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, alcançando também o exame da formalização dos termos aditivos, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Reapreciando o feito à luz dos documentos relativos à execução financeira do contrato, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-DEAMA-19370/2015 (fls. 1142/1152) opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-17290/2015 (fls. 1154/1155), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato em apreciação.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do contrato é a execução de obras de reconformação, manutenção e nivelamento dos aterros situados no bairro Indubrasil, Jardim Noroeste e bairro Santa Felicidade em Campo Grande/MS, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 4)

O Contrato em tela teve o exame da sua primeira etapa considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN -00873/2011 (fls. 434/436).

Superadas as fases relativas a primeira e segunda fases, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, alcançando também o exame da formalização dos termos aditivos, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange ao processamento da despesa tem-se que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase de execução contratual evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fls. 1145/1150):

Valor da Contratação	R$ 2.124.612,80
Valor Acrescido – Termos Aditivos	R$ 5.311.532,00
Valor Total Contratado	R$ 7.436.144,80
Valor Liquido Empenhado	R$ 7.436.144,80
Valor das Medições	R$ 7.436.144,80
Comprovantes Fiscais	R$ 7.436.144,80
Pagamentos comprovados	R$ 7.436.144,80

Considerando que o processamento da despesa foi desenvolvido em conformidade com as disposições legais vigentes, o Corpo Técnico entendendo que a presente prestação de contas está apta a receber a aprovação por esta Corte de Contas, oferece a seguinte conclusão (fl. 1151), *verbis:*

> Analisado face ao acima descrito, verificamos que o responsável pelo Órgão, deu atendimento a Intimação e as normas regimentais, tendo em vista que este encaminhou as cópias dos documentos que são estabelecidos nos itens e subitens da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, correspondentes a evolução físico-financeira e atinentes a etapa de execução contratual, e considerando:
>
> 1. a natureza do objeto contratual (2)
>
> 2. o prazo decorrido entre a execução dos serviços e a presente análise (3)
>
> 3. a existência no verso das Notas Fiscais acima elencadas de chancela onde o Coordenador de Serviços da SEINTRA atesta que os serviços descritos foram nas respectivas datas executados pela contratada.
>
> entendemos tornar-se inexequível e portanto dispensável a realização de uma “inspeção in loco”, e ao nosso ver o contrato em tela, celebrado entre as partes, julgado como regular e legal quanto etapas correspondente a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013, também apresenta condições para ser considerado de forma legal e regular quanto aos atos praticados em sua etapa de execução(5) e entendemos que o mesmo reúne subsídios para ir a julgamento e receber aprovação.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento daquele oferecido pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando

pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl. 1155), *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade dos 1°, 2°, 3º e 4º termos aditivos nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que o contexto dos autos revela que a presente contratação foi regularmente desenvolvida e teve a sua execução financeira regularmente processada, compreendendo a formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, vale dizer, o seu objeto foi regulamente cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, bem como o regular adimplemento das partes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 404/405), e do Segundo Termo Aditivo (fls. 515/516), do Terceiro Termo Aditivo (fls. 676/677) e do Quarto Termo Aditivo (fls. 792/793) ao Contrato de Obra nº 150/2010 (fls. 4/12), celebrados entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, neste ato representado por seu Titular, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A. L. dos Santos & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 08.594.032/0001-74, por seu Representante, Senhor André Luiz dos Santos, CPF/MF nº 007.736.644-16, como contratada, tendo em vista que observadas todas as disposições legais atinentes à

espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução do Contrato de Obra nº 150/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 150/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, na gestão do Sr. João Antônio de Marco, e a Empresa A. L. dos Santos & Cia. Ltda., e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. ARP/DSSM